Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.589216-9/002
Relator:	Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do	Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do	03/03/2023
Data da	08/03/2023

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA -PROCEDIMENTO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - INCOMPATIBILIDADE. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o rito da ação monitória é incompatível com o procedimento previsto na Lei Federal n.º 12.153/2009, a causa não se submete à competência do Juizado Especial.
V.V.: Dada a compatibilidade de ritos e a ausência de explícita vedação legal, o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos se insere, sim, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
IRDR - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA VILMA TEIXEIRA BARBOSA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em FIXAR A SEGUINTE TESE, POR MAIORIA: OS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MONITÓRIA DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS FEITOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

SESSÃO DO DIA 21/09/2022

Proferiu sustentação oral, pelo interessado Estado de Minas Gerais, o Doutor Daniel Cabaleiro Saldanha.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência formulado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 1.0000.20.589.216-9/001, interposta pelo Estado de Minas Gerais em face de Maria Vilma Teixeira Barbosa.

Alegou-se que "a questão objeto do processo abrange a necessidade de ser definido se a ação monitória, em razão de seu procedimento especial, é ou não compatível com rito sumaríssimo do Juizado Especial".

Destacou que a matéria deveria ser solucionada de forma uniforme para gerar segurança jurídica e privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, evitando o manejo de conflitos de competência ou a nulidade de sentenças proferidas por juízo incompetente.

Conforme doc. de ordem 10, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou ausência de precedentes em sede de IRDR, recurso repetitivo ou de repercussão geral sobre a matéria no âmbito do TJMG, STJ e STF.

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas deste Tribunal apresentou pesquisa acerca do posicionamento de cada uma das Câmaras Cíveis no tocante ao tema objeto do IAC, documento de

ordem 12/13.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (ordem 15).

O Estado de Minas Gerais se manifestou pela inadmissão do incidente ou sua conversão em IRDR (ordem 16).

Os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 2ª Seção Cível, que admitiu o presente incidente, restando assim redigido o dispositivo do Acórdão:

"Por fim, quanto à tese, a eminente relatora sugeriu nos seguintes termos, que ora adiro:

Se o processamento e julgamento das ações monitórias inferiores a sessenta salários-mínimos insere-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum

Converto o incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas e o admito".

Em manifestação, a PGJ à ordem 34, com base nos argumentos apresentados, opinou pela tese que o Juizado Especial é incompetente para o julgamento das ações monitórias.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

MÉRITO

O Incidente de Assunção de Competência previsto no artigo 947 do CPC substituiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Cível e assim determina:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1° Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2°. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3°. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4°. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal."

Pois bem. Os Juizados Especiais Cíveis integram a Justiça Comum, com previsão na Constitucional da República, art. 98, e destinam-se a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, art. 3º, Caput, da Lei 9.099/95, regendo-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, arts. 2º e 3º da Lei precitada.

A Constituição da República:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)"

Nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.20.589.216-9/001 foi instaurado em seu curso o Incidente de Assunção de Competência, devido a relevante questão de direito discutido nestes autos qual seja, a competência para o julgamento da ação monitória com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

A ação monitória é procedimento especial, com a finalidade de atribuir-se força executiva a documento escrito que não a tem, mas que represente obrigação líquida certa e exigível, prevista nos incisos do art.700, do CPC que dispõe:

"A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."

A Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar

causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)"

Nessa via estreita, portanto, verifica-se que o procedimento da ação monitória é incompatível com rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, previsto na Lei 12.153/09.

No presente caso, o valor da causa indicado na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, o que, em princípio, indicaria a competência da Unidade Jurisdicional da Comarca em questão para processá-la e julgá-la.

Todavia, versam os autos sobre ação monitória, cujo rito específico é previsto nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil, sendo, notadamente, incompatível com o procedimento sumaríssimo dos feitos regidos pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com efeito, a Lei n.º 12.153/2009 adotou um rito próprio para as causas contempladas em sua competência, de maneira que se revela inconciliável o uso de procedimento diverso, sobretudo daqueles de natureza especial, tal como o da ação monitória.

A propósito, segue os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITORIA - JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - PROVA ESCRITA DA DÍVIDA - AUSENCIA DE DESCONSTITUIÇÃO. - Denota-se incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e o julgamento das ações monitórias, por incompatibilidade rito da ação monitória com o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009. - O julgador tem certa discricionariedade no que diz respeito ao deferimento das provas requeridas pelas partes, incumbindo-lhe, sob esse aspecto, indeferir aquelas que se apresentarem protelatórias, em nada contribuindo para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor ou do réu. - A ação monitória é aquela ação que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. - Apresentadas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos recebimentos, a única maneira de comprovar que as mercadorias não foram entregues seria demonstrando eventual falsidade das assinaturas ou, ainda, que os recebedores não constam dos quadros de funcionários da Prefeitura, o que não foi feito." APELAÇÃO CÍVEL - 1.0429.16.002525-1/001 - Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago - DJ 12/08/2021

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - VALOR DA CAUSA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º). O procedimento próprio da ação monitória não se conforma com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais e com o que estabelece a Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.003557-4/000 - Relator: Des. Geraldo Augusto - 1ª CÂMARA CÍVEL - j. 26/05/2020).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARRÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. A Lei nº 12.153/2009 adotou um rito próprio para as causas inseridas na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual, diante de suas peculiaridades, é inconciliável o uso de procedimento diverso, notadamente aqueles de natureza especial, como é o caso do procedimento da ação monitória, regulado nos arts. 700 e segs. do CPC/15. 2. Conhecer do conflito e declarar a competência do suscitado." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.001197-1/000 - Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto - 8ª CÂMARA CÍVEL - j. 05/03/2020).

Diante do exposto, entendo pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o

processamento e o julgamento das ações monitórias, por incompatibilidade rito da ação monitória com o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, FIXO A SEGUINTE TESE JURÍDICA A SER APLICADA AO CASO EM TESTILHA: OS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MONITÓRIA DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS FEITOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009.

É como voto.

DES. PEDRO ALEIXO (PRIMEIRO VOGAL)

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (SEGUNDO VOGAL)

De acordo com o(a) Relator(a).

O princípio norteador do juizado está no art. 3º da Lei 9.099, e dentre esses princípios, o mais relevante deles é o da conciliação. E só se aplica ao Juizado as causas de procedimento sumaríssimo, e por isso estou acompanhando o Relator. Não há compatibilidade entre o procedimento especial e o rito do Juizado.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA (TERCEIRO VOGAL)

Peço vista.

SESSÃO DO DIA 15/02/2023

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE)

Este julgamento veio adiado de sessão anterior, quando pediu vista o Desembargador Fábio Torres, após o Relator e 1º e 2º vogais fixarem a tese segundo a qual os juizados especiais não são competentes para processar e julgar ação monitória, diante da incompatibilidade do procedimento sumaríssimo dos feitos pela Lei federal nº 12.153, de 2009.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA (TERCEIRO VOGAL)

Acompanho o Douto Desembargador Relator, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a Ação Monitória.

Isso porque essa ação apresenta rito específico previsto nos artigos 700 a 702 do CPC, com dilação probatória e embargos próprios, o qual é incompatível com o procedimento sumaríssimo adotado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ressalta-se que esses Juizados, nos termos da Lei n.º 12.153/2009, adota um rito próprio para as causas de sua competência, mostrando-se incabível o uso de procedimento diverso, como o peculiar adotado em Ações Monitórias.

Assim, entendo que essas ações devem ser processadas e julgadas no Juízo Comum, como reconhecido pelo Relator em seu judicioso voto.

Acerca do tema, já decidiu esse e. TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - FORNECIMENTO DE MERCADORIAS HOSPITALARES - NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO SEM ASSINATURA - OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÍCIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Congruentes as razões recursais com o conteúdo da sentença vergastada, rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

- A ação monitória deve ser processada no Juízo Comum, tendo em vista que o procedimento especial que lhe é ínsito apresenta-se incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais.

- Conquanto imprescindível, à luz da Lei n. 4.320/64, a liquidação das notas de empenho relativas aos bens comprados pela Administração, na hipótese em que demonstrado nos autos, por outros documentos idôneos, que as mercadorias adquiridas foram devidamente entregues, chancela-se o direito creditício da contratada, sob pena de enriquecimento sem causa do erário público."

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.264311-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECURSAL DESTE EG. TJMG - RITO INCOMPATÍVEL - REJEIÇÃO - "PROJETO BANCO TRAVESSIA" - ADESÃO DA AUTORA - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE INCENTIVO EM DINHEIRO PARA O FOMENTO DA MOBILIDADE ESCOLAR DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - TERMO DE ADESÃO POR ESCRITO - EXTRATO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS - COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM DINHEIRO, LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL, REPRESENTADO POR DOCUMENTO ESCRITO SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO - PROVA DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS - REQUISITOS DO PEDIDO MONITÓRIO DEMONSTRADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
1- Ainda que valor atribuído à causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a incompatibilidade da ação monitória ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, consoante estabelece o Código Processual Civil, no art. 700 e seguintes, resta evidenciada a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
2- A ação monitória é procedimento especial, com a finalidade de atribuir-se força executiva a documento escrito que não a tem, mas que represente obrigação líquida certa e exigível, prevista nos incisos do art.700, do CPC.
3 - Prova de adesão da autora ao "Projeto Banco Travessia", instituído pelo Estado de Minas Gerais, com a finalidade de fomentar, através de incentivo financeiro para o desenvolvimento da mobilidade escolar de famílias de baixa renda.
4 - Juntada de termo de adesão escrito, emitido pelo ente público estadual, bem como de extrato, comprovando a existência de créditos em dinheiro a serem recebidos.
5 - Presença de documento escrito, sem força de título executivo, que representa obrigação de pagar quantia em dinheiro (inciso I, do art. 700, do CPC), com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado.
6 - Pedido monitório julgado procedente. Recurso negado. Sentença mantida." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.262158-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2022, publicação da súmula em 28/03/2022)

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CONFLITO ACOLHIDO. 1. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Considerando que o rito da ação monitória é incompatível com o procedimento previsto na Lei Federal n.º 12.153/2009, a causa não se submete à competência do Juizado Especial." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.266123-5/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2022, publicação da súmula em 16/03/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PROJETO TRAVESSIA - INADIMPLEMENTO..
- A Ação Monitória tem rito especifico, previsto nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, que é incompatível com o rito sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, motivo pelo qual se afasta a alegada inadequação da via eleita e consequente incompetência desta instância recursal.
- O princípio da dialeticidade possui duas finalidades precípuas, a saber, viabilizar o contraditório e fixar os limites de atuação do tribunal. Assim, tendo o apelante apresentado os motivos de sua irresignação, enfrentando os fundamentos da sentença, conclui-se pela regularidade dos pressupostos de admissibilidade.
- Nos termos do art. 700 do CPC, constitui título monitório o extrato do Banco Travessia acompanhado dos registros de filiação da família da autora ao programa de fomento estadual denominado Programa Travessia, de fomento à frequência escolar para famílias de baixa renda (Decreto Estadual n.º 45.696 de 2011), diante da certeza dos valores devidos." (TJMG - Apelação Cível 1.0278.18.001159-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

Assim, considerando a incompatibilidade de ritos, entendo que as Ações Monitórias, independentemente do valor atribuído ao causa, não se se inserem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É como voto.

DES. BITENCOURT MARCONDES (QUARTO VOGAL)

Peço vênia ao em. Relator, para acompanhar a divergência [inserida no Themis pelo Desembargador Quinto Vogal], visto inexistir óbice a que o processamento da ação monitória se dê perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que a Lei nº 12.153/09 não excepcionou tal procedimento especial do âmbito de sua abrangência.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados da 19ª Câmara Cível, inclusive o primeiro sob minha relatoria:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. EXTRATO DE TRAVESSIAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA (VARA ÚNICA). VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEIRINHA. DECLINAÇÃO PARA TURMA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º da Lei nº 12.153/09). 2. Constatado que a ação monitória fora ajuizada após 23/06/2015, e que o valor dado à causa é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para seu julgamento é do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Inexiste óbice ao processamento da ação monitória perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que a Lei nº 12.153/09 não excepcionou tal procedimento de seu âmbito de abrangência. 4. Considerando que o Juízo de origem (Vara Única da Comarca de Porteirinha) se encontra investido de competência para processar e julgar os feitos relativos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto ausente, naquela unidade judiciária, o sistema dos Juizados Especiais (art. 2º da Resolução TJMG nº 700/12), a hipótese não desafia a desconstituição da decisão recorrida, mas, tão somente, a remessa dos autos ao órgão recursal competente (Turma Recursal)." (TJMG - Agravo 1.0000.21.087629-8/002, Relator: Des. BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 11/08/2021)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - VALOR CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -- POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2º, §4º, DA LEI 12.153/09 - CONFLITO REJEITADO.

O Juizado Especial da Fazenda Pública detém, desde 23 de junho de 2015, a competência absoluta para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que o valor atribuído à causa está dentro do teto do Juizado, que não estão presentes as excludentes do § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/09, não há razões para a remessa dos autos à Justiça Comum. Conflito rejeitado." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.502848-3/000, Relator: Des. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 17/11/2020)

Assim, renovada a vênia, acompanho a divergência para fixar a seguinte tese: as ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se inserem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, dada a compatibilidade de ritos e a ausência de explícita vedação legal.

DES. PEIXOTO HENRIQUES (QUINTO VOGAL)

V O T O

Como bem dito pelo em. Relator, tem-se aqui IAC (Incidente de Assunção de Competência) já convertido e admitido como IRDR (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva), onde esta 1ª SeçCív/TJMG definiu como tese a ser analisada "se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum".

No voto que acaba de proferir, o em. Relator propõe a fixação da seguinte tese jurídica: "os juizados especiais não são competentes para processar e julgar ação monitória diante da incompatibilidade do procedimento sumaríssimo dos feitos regidos pela Lei Federal n.º 12.153/2009".

Respeitosamente, ouso divergir.

É que inexistente a preconizada incompatibilidade entre o procedimento especial da ação monitória (definido nos arts. 700 a 702 do CPC/2015) e o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (definido na Lei nº 12.153/2009), sendo, ademais, impossível negar que em ambos os procedimentos se prestigia o princípio do sincretismo processual e, ainda, que a Lei nª 12.153/2009 não veda, em seu art. 2º, § 1º, a tramitação da ação monitória no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Antes de delinear especificamente a inexistência da afirmada incompatibilidade de ritos, permito-

me apresentar razões outras para concluir que é, sim, do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a ação ajuizada em causa avaliada em menos de 60 (sessenta) salários mínimos e contra a Fazenda Pública, excetuadas as demandas da competência da Vara da Infância e da Juventude, bem como aquelas elencadas no § 1º do referido artigo, dentre as quais não se enquadra a ação monitória proposta contra ente público.

Ora, dispondo acerca dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu a Lei n.º 12.153/2009:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares."

Adiante, referida lei ainda diz:

"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."

Saliente-se que a lei permitiu aos Tribunais limitar por até 5 (cinco) anos, a partir de sua entrada em vigor, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos (art. 23, Lei n.º 12.153/09).
Todavia, hoje, referida limitação não mais subsiste, restando óbice apenas à remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (23/6/2015), assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23 da Lei n.º 12.153/09.
Sobre o tema, atente-se para o inteiro teor da decisão monocrática prolatada pela i. Des.ª Ana Paula Caixeta:

"A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública encontra-se delineada no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/09, que assim dispõe:

(...)

Foi estipulado que todas as causas de interesse da Fazenda Pública, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, tramitariam perante o Juizado, caso não se enquadrassem nas exceções ali previstas. No entanto, foi autorizado aos Tribunais de Justiça promoverem a limitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelo prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor daquela lei:

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

A Lei Federal em questão foi publicada em 23/12/2009, com vacatio legis correspondente a seis meses. Tendo a lei em vigor em 23/06/2010, o prazo de cinco anos previsto no art. 23 teve fim em 22/06/2015.
Assim, até o dia 22/06/2015 eram plenamente aplicáveis as disposições contidas na Resolução nº 700/12 do TJMG (que revogou a Resolução nº 641/10), no que se refere à competência dos juizados. A partir de 23/06/2015 as limitações contidas na Resolução deixaram de ter aplicabilidade. Acrescento que a Resolução nº 641/10 foi expressamente revogada pela Resolução nº 700/12, antes da propositura da presente ação, motivo pelo qual não há que se discutir sua aplicabilidade.
Conforme documento eletrônico denominado "Comprovante de Pet. Inicial", a presente ação foi

distribuída em 23/06/2015, ou seja, quando as limitações de competência da Resolução nº 700/12 já não podiam mais ser adotadas. Prevalecem, portanto, as regras de competência da Lei nº 12.153/09." (AC n.º 1.0000.15.066598-2/001, rel.ª Des.ª Ana Paula Caixeta, DJ 10/11/2015 - transcrição parcial)

Digno ainda de registro, também, as conclusões interpretativas da Lei n.º 12.153/2009 feitas pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"1ª Conclusão:
A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.
(...)
2º Conclusão:
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º caput e §4º da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, é absoluta, cogente e inderrogável, e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.
(...)
2ª-A Conclusão:
A inobservância ou inaplicação do microssistema especial dos Juizados da Fazenda Pública, por magistrado com competência simultânea ou concorrente, não traduz nulidade, uma vez garantido com maior amplitude o direito das partes, impondo-se apenas a sujeição recursal a órgão diverso, qual seja, a Turma de Recursos, convertendo a apelação, se já interposta, em recurso inominado.
Tendo a Lei n. 12.153/2009 admitido, em seu art. 23, a limitação das matérias da competência dos juizados especiais da fazenda pública, por óbvia razão, se há compreender e ter por reforçado o ensinamento segundo o qual a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente, no caso, a Turma de Recursos.
A sentença proferida no juízo comum, por autoridade com competência jurisdicional concorrente, dispensa o pronunciamento de nulidade, porquanto a partir do momento em que o Tribunal reconhece a sua incompetência revisora, a sentença convalesce como pronunciada no juizado especial e, como tal, o recurso interposto, então de apelação, se aproveita da fungibilidade, porque reiniciado o prazo de impugnação da sentença, cumprindo seja admitido, tempestivamente, como recurso inominado.
A autorização de remessa dos autos à Turma Recursal da Fazenda Pública pode ser extraída da própria dicção do art. 24 da Lei n. 12.153/2009, o qual determina que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". (grifos e negrito do original)

"In casu", possível aferir que a originária "ação monitória" (Proc. n.º 5000484-78.2020.8.13.0522) foi distribuída, por sorteio, aos 20/3/2020, ou seja, em data posterior aos 23/6/2015, tendo-lhe sido atribuído o valor de R$ 1.000,00.

Destarte, em se tratando de demanda cujo conteúdo econômico não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que tem em seu polo passivo a Fazenda Pública (Estado de Minas Gerais), que não se inclui no rol do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09 e que não é da competência da Vara da Infância e da Juventude, tem-se, a toda evidência, ser competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Dito isso, vejamos agora a alegada incompatibilidade de ritos.

Muito embora a ação monitória seja regrada pelos arts. 700 a 702 do CPC/15 (preceitos que integram o Título III do Livro I da Parte Especial que trata exatamente "Dos Procedimentos Especiais") e respeitáveis juristas já tenham assentado que "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especial não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado FONAJE nº 8), fato é que o c. Tribunal da Cidadania, deliberando acerca da ação de consignação de pagamento disciplinada nos arts. 539 a 549 do CPC/15 (igualmente integrantes do mesmo Título III do Livro I da Parte Especial em que se cuida "Dos Procedimentos Especiais") já deliberou:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. (...) CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. (...) 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento." (CC nº 98.221/GO, 2ª Seç/STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 9/12/2008 - ementa parcial, negritei)

Destarte, licito dizer que o mero fato da ação cível se sujeitar ao procedimento especial não configura óbice intransponível para seu processamento e julgamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

O que realmente importa é aferir a compatibilidade de ritos.

É o que, aliás, possível se extrair da seguinte orientação igualmente externada por nossos respeitados processualistas: "além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001" (Enunciado FONAJEF nº 9).

A propósito, idêntica conclusão emerge da seguinte lição do ilustre Desembargador e Professor Elpídio Donizete:

"A aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais - no caso, as razões históricas - que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais, em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada." (Coleção Repercussões do Novo CPC, JusPodivum, p. 89)

E, convenhamos, o rito procedimental da ação monitória não é incompatível com o rito sumaríssimo empregado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

De partida, convém enfatizar que, sepultando antiga e acerba controvérsia, a Súmula nº 339 do STJ e o art. 700, § 6º, do CPC/15 deixam escancarado que a ação monitória pode, sim, ser ajuizada em desfavor da Fazenda Pública.

Dito isso, socorro-me à lição do Juiz de Direito e Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves para lembrar:

"A ação monitória vem tratada, no CPC, arts. 700 e ss., tendo sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.079, de 1995. Antes disso, não era admitida.
A ideia da monitória é permitir ao credor de uma obrigação de pagar, de entregar coisa, ou de obrigação de fazer ou não fazer, que esteja munido de prova escrita não dotada de força executiva, obter mais rapidamente o título executivo judicial, quando o devedor não oferecer resistência.
No procedimento comum, quando o devedor não oferece resposta, o juiz, reconhecendo a revelia, profere sentença, condenando-o ao cumprimento da obrigação. A sentença pode ser objeto de recurso, e só quando contra ela não couber nenhum que seja dotado de efeito suspensivo, poderá ser executada.
Na monitória, a coisa se simplifica, porque se o réu não opuser resistência, o mandado inicial converte-se em executivo. Passa-se diretamente da fase de conhecimento para a de execução, sem necessidade de sentença ou qualquer tipo de decisão. O transcurso in albis do prazo de resposta do réu é bastante para que, de pleno direito, o mandado inicial se converta em executivo. Se o réu oferecer resistência, a monitória segue pelo procedimento comum, sendo necessária sentença que examine as alegações das partes.
(...)
Há dois tipos de monitório: o puro e o documental. O primeiro dispensa o documento escrito, sem força executiva, que comprove a obrigação. Basta a alegação do autor, de que ela existe, e a omissão do réu, que não resiste à pretensão inicial, para que se passe da fase de conhecimento para a de execução.
Já o monitório documental é aquele que exige, para o ajuizamento da ação, obrigação comprovada por documento escrito, sem força de título executivo.
O nosso CPC acolheu tão somente a monitória documental. Não foi adotado entre nós o monitório puro. Mas o art. 700, § 1º, amplia o conceito de documento escrito para fins da monitória, considerando como tal a prova oral documentada, colhida antecipadamente na forma do art. 381 do CPC.
(...)
Após a apresentação dos embargos
O processo seguirá pelo procedimento comum. O juiz intimará o autor para manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 dias, determinará as providências preliminares e verificará se há ou não necessidade de provas. Em caso negativo, promoverá o julgamento antecipado; em caso afirmativo, saneará o processo, fixará os pontos controvertidos e determinará as provas necessárias.
Ao final, proferirá sentença, julgando não os embargos, mas a monitória. Em caso de procedência, ela será condenatória.
Contra a sentença que julga a ação monitória, o recurso é apelação, que se processará apenas no efeito

devolutivo (art. 700, § 4º). Faz-se a ressalva, no entanto, de que, para aqueles que entendem que os embargos têm natureza de nova ação, estes e não a monitória, serão julgados." (Direito Processual Civil Esquematizado, Saraiva, 8ª ed., e-book p. 823/824 e 837)

Por sua vez, inspirados pelos princípios da inafastabilidade e da efetividade da jurisdição, os Juizados Especiais nasceram com o art. 98 de nossa Carta Magna e estão regrados pelas Leis nº's 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, sendo de geral sabença que:

"Os princípios informativos dos Juizados Especiais Cíveis são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além desses princípios, há um outro vetor hermenêutico do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis estabelecido pelo mesmo art. 2º da Lei nº 9.099/95: a busca, sempre que possível, da autocomposição." (Alexandre Freitas Câmara, Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais / Uma Abordagem Crítica, LumenJuris, p. 1//12)

"Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são, a toda evidência princípios fundamentais do Juizado Especial e devem ser tratados como tais para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética. Os princípios citados são, eminentemente, de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95. De fato, o tema central dos princípios listados é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem de base para estruturação do órgão e para definir contornos fundamentais do instituto. Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios fundamentais possam esgotar o conjunto dogmático-principiológico da Lei 9.099/95. Princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizado Especiais, não apenas por determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais regras processuais, mas por ela integrada. A regra hermenêutica, nesses casos, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológia." (Felippe Borring Rocha, Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Teoria e Prática, 10ª ed., Atlas, p. 26)

E, já no tocante propriamente às especificidades de seu procedimento, retomo a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves para pontuar que, regra geral:

"É muito mais concentrado do que os tradicionais. Começa com a petição inicial, que pode ser apresentada na Secretaria do Juizado, por escrito ou verbalmente. O réu é citado para comparecer à audiência de conciliação, conduzida por juiz togado ou leigo ou conciliador sob sua orientação. Nessa audiência, se tentará o acordo entre as partes. Caso o réu, citado, não compareça, haverá revelia e o juiz julgará o processo; caso o autor não compareça, o processo será extinto sem resolução de mérito.
Se não houver acordo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, da qual as partes sairão intimadas. Nela, o réu poderá apresentar contestação, com pedido contraposto, se o desejar. A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente.
Em seguida, serão colhidas as provas necessárias. A audiência e a instrução serão dirigidas pelo juiz togado, ou por juiz leigo, sob orientação daquele.
Colhidas as provas, será proferida a sentença.
O art. 27, caput, da Lei n. 9.099/95 determina que, finda a tentativa de conciliação, proceder-se-á imediatamente à instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Mas só será possível realizá-los na audiência inicial se houver a concordância de ambas as partes. Do contrário, haverá cerceamento de defesa, já que, se houver testemunhas, elas precisarão ser intimadas, não sendo a parte obrigada a levá-las. Além disso, o réu tem que ter oportunidade de apresentar defesa, o que pode ser feito até a audiência de instrução e julgamento.
O melhor é que sejam mesmo designadas duas audiências: a de conciliação, e a de instrução e julgamento, podendo o réu apresentar sua contestação até a segunda.
Seja como for, ele terá de ser cientificado da ocasião em que deverá apresentá-la, e das consequências de não o fazer.
Tal como no CPC, de aplicação subsidiária, os prazos no Juizado só serão contados considerando-se os dias úteis. Nesse sentido, o Enunciado 45 da ENFAM. Essa parece ser a melhor solução. No entanto, o Fórum Nacional Permanente dos Juizados editou o Enunciado 165, em sentido diferente, estabelecendo a contagem de prazo em dias corridos.

(...)
Contra a sentença caberá um recurso, para o qual a lei não deu nome, mas que guarda semelhança com a apelação. Ele será sempre escrito, e deverá, seja qual for o valor da causa, ser subscrito por advogado. Nos Juizados Cíveis e da Fazenda Pública, o recurso é admissível tanto contra a sentença definitiva (de mérito) como contra a extintiva. Já no Juizado Federal, só contra a sentença definitiva, nos termos do art. 5º, da Lei n. 10.259/2001: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva".
Contra a sentença homologatória de acordo ou de laudo arbitral não cabe recurso.
(...)
Cumpre ao próprio Juizado Especial promover o cumprimento das sentenças por ele proferidas, observado o disposto no art. 52 da Lei e, supletivamente, o regime do CPC. Conquanto a Lei n. 9.099/95 seja muito anterior à Lei n. 11.232/2005 que, alterando a execução fundada em título judicial, passou a considerá-la apenas fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessária nova citação, já no Juizado Especial a execução de sentença não constituía um novo processo, mas tão somente uma fase subsequente à cognitiva. É o que se conclui da leitura do art. 52, § 4º, da lei: "não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação".
O sistema de cumprimento de sentença no Juizado, conquanto tenha algumas peculiaridades, está em harmonia com o do CPC, pois em ambos não haverá um processo de execução, mas apenas uma fase de cumprimento de sentença." (ob. cit., p. 854/855, 867 e 870/871)

Do cotejo entre os dois procedimentos, inevitável reconhecer que, obviamente submissos aos princípios processuais consagrados em nossa Constituição Federal, eles têm muito mais semelhanças do que diferenças, sendo que essas últimas não representam óbices intransponíveis à tramitação da ação monitória no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, até porque, vale gizar, marcante a utilização em ambos do sincretismo processual.
Aqui, importante colacionar a lição de Victor da Silva Rosa:

"O termo 'processo sincrético' vem como sinônimo de celeridade, de clareza e automatização da execução nos procedimentos de natureza mandamental e condenatória. Tanto a fase de cognição quanto a fase de execução se realizam no mesmo processo, permitindo que a execução da sentença seja acompanhada pelo mesmo juiz, conhecedor da causa e que esta se dê com mais garantia, tendo em vista sua rápida realização." (Do Sincretismo Processual, disponível em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI193415,31047-Do+sincretismo+processual)

Por tais razões, alinho-me à abalizada corrente doutrinária nacional que, discorrendo especificamente sobre o microssistema dos juizados especiais cíveis, preconiza:

"Já quando a ação monitória for em face da Fazenda Pública Municipal ou Estadual, deverá ser proposta em um Juizado da Fazenda Pública, também se não superar sessenta salários mínimos, a partir de sua instalação, pois a Lei n. 12.153/2009 determina que a competência desses juízos é absoluta. Caso exceda tal valor, deverá ser proposta perante uma Vara de Fazenda Pública." (Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 4.ª ed., Saraiva, e-book, p. 1948)

"11. Competência. A determinação da competência para a ação monitória segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Pode ser proposta nos juizados especiais cíveis, desde que o pedido não exceda o teto legal de quarenta salários mínimos (LJE 3.º). No que diz respeito à Fazenda Pública, as ações que envolvem interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são processadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, até o valor de 60 salários-mínimos (LJEFP 2.º). No sistema da LJE, a ação monitória não podia ser dirigida contra a Fazenda Pública, por expressa disposição proibitiva da lei dos juizados especiais (LJE 3.º § 2.º). V. LJEFed 3.º § 1.º." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil / Novo CPC - Lei 13.105/2015, Parte Especial, Tomo I, Revista dos Tribunais, 1ª ed. em e-book, p. 455 - grifei)

Adiro, assim, à seguinte jurisprudência deste eg. Tribunal Mineiro:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. É da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a causa cuja natureza não foi excepcionada pelo §1º, do artigo 2º da Lei nº 12.153/09 e

cujo valor não exceda a 60 salários mínimos. O rito próprio da ação monitória, embora apresente particularidades, não é incompatível com aquele estabelecido pelas Leis nº 9.099/95 e 12.153/09. Conflito conhecido e rejeitado." (CC nº 1.0000.16.053927-6/000, 3ª CCív/TJMG, relª. Desª. Albergaria Costa, DJ 25/10/2016 - destaquei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICO X JUÍZO COMUM. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA NÃO EXCEPCIONADA NO §1º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/09. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEGITIMIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. De acordo com o art. 2º, da Lei nº 12.153/09, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II. As exceções à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública encontram-se expressamente previstas no §1º, do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, não havendo dentre elas menção à Ação Monitória. III. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006." (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/09) (CC nº 1.0000.17.062757-4/000, 1ª CCív/TJMG, rel. Des. Washington Ferreira, DJ 8/11/2017 - negrito meu)

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Em se tratando de demanda cujo conteúdo econômico não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que tem em seu polo passivo a Fazenda Pública (Estado de Minas Gerais), que não se inclui no rol do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09 e que não é da competência da Vara da Infância e da Juventude, tem-se, a toda evidência, ser competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito." (AC nº 1.0000.22.060145-4/001, 3ª CCív/TJMG, rel. Des. Alberto Diniz Junior, DJ 13/7/2022)

Confira-se, ainda: AC nº 1.0000.22.043429-4/001, 1ª CCív/TJMG, rel. Des. Armando Freire, DJ 25/8/2022; CC nº 1.0000.17.013882-0/000, 5ª CCív/TJMG, rel. Des. Moacyr Lobato, DJ 13/6/2017; e, ainda, AI nº 1.0000.22.076902-0/001, 19ª CCív/TJMG, rel. Des. Wagner Wilson, DJ 9/6/2022.

Venhamos e convenhamos, ao contrário do que ocorre, "exempli gratia", com o específico procedimento da tutela de urgência em caráter antecedente (arts. 303 e 304, CPC/15), cujas peculiaridades são irremediavelmente incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública (como, aliás, já até mesmo declarado por esta 1ª SeçCív/TJMG - cf. IRDR nº 1.0000.17.106991-7/001), não há, no caso da ação monitória, qualquer obstáculo intransponível para seu processamento e julgamento no âmbito desse microssistema.

À mercê de tais considerações, e não sem antes pedir redobradas vênias aos que eventualmente sustentem posição diversa, acolho o IRDR para fixar a seguinte tese jurídica: dada a compatibilidade de ritos e a ausência de explícita vedação legal, o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos se insere, sim, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (SEXTO VOGAL)

Acompanho o raciocínio percorrido pelo eminente Desembargador Alberto Diniz Júnior.

O tema em discussão diz respeito à competência para processamento de ação monitória de valor menor que 60 salários-mínimos.

A Lei Federal nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, preceitua que tais Órgãos são competentes para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários-mínimos, verbis:

"Art. 2o. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores

públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo."

De acordo com o art. art. 2º, §4º da Lei Federal nº 12.153/2009, "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Acerca do tema, leciona a doutrina de Joel Dias Figueira Júnior que:

"Se, por um lado, a intenção final do legislador (mesmo desatendo as diversas propostas de sugestões de anteprojetos de lei originárias da magistratura federal) era definir como absoluta a competência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública identificando-o com o modelo preconcebido dos Juizados Federais - inclusive para ver de uma vez por todas diminuindo o fluxo de demandas em tramitação nas varas da Fazenda Pública, Federais de competência comum, nos Tribunais de Justiça e Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, haveria de proceder de maneira tecnicamente adequada, isto é, sem que pairassem dúvidas a respeito da matéria vertente." (In: Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários a lei nº 12.153 de dezembro de 2009. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.p. 18).

Com efeito, a Lei Federal nº 12.153/2009 adotou um rito próprio para as causas inseridas em sua competência, sendo inconciliável o uso de procedimento diverso, notadamente aqueles de natureza especial, tal qual a ação monitória, que objetiva a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatível com os princípios específicos previstos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre o tema, a jurisprudência do TJMG:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS - DESCABIMENTO. Tendo em vista as especificidades do caso concreto, deve o presente conflito de competência ser acolhido para que a ação monitória seja processada e julgada na Justiça Comum, não em função do valor da causa, mas sim em razão de se tratar de procedimento especial regulamentado pela legislação processual civil." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.040209-7/000 - Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes - 6ª CÂMARA CÍVEL - j. 26/05/2020);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - VALOR DA CAUSA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º). O procedimento próprio da ação monitória não se conforma com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais e com o que estabelece a Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.003557-4/000 - Relator: Des. Geraldo Augusto - 1ª CÂMARA CÍVEL - j. 26/05/2020).

Por conseguinte, a ação monitória não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude da especialidade de seu procedimento.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator e a tese fixada nos seguintes termos: "OS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MONITÓRIA DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS FEITOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009".

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (SÉTIMO VOGAL)

Peço vênia ao eminente Relator para manifestar adesão à divergência.

E assim o faço por estar convencido, no mesmo rumo dos votos dissonantes, quanto à permissividade de processamento de Ação Monitória pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

De início, anota-se que a jurisprudência pátria já reconhecia, majoritariamente, há algum tempo, a possibilidade de ajuizamento de Ação Monitória em face da Fazenda Pública, consoante Enunciado n.º 339 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contendo a seguinte orientação: "É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.".

O Código de Processo Civil de 2015, seguindo essa tendência, praticamente incorporou o texto sumulado em seu artigo 700, § 6.º, que, estruturado de forma quase idêntica ao Enunciado acima transcrito, passou a prever, expressamente, ser: "(...) admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.".

Firmado, portanto, o cabimento do ajuizamento de Ação Monitória em face de entes públicos, no que se refere à competência para seu processamento, tem-se que inexiste, salvo melhor entendimento, na normatização atinente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública prevista pela Lei n.º 12.153/09, qualquer regra proibitiva quanto à tramitação e processamento desse tipo de demanda sob a sistemática procedimental nela prevista, desde que, obviamente, não exceda o limite de alçada do Juízo especializado, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Anote-se que as hipóteses previstas nos incisos I a III, do § 1.º, artigo 2.º, da norma supramencionada correspondem às situações em que a competência - absoluta, frise-se - do Juízo especializado é restringida/excepcionada objetivamente, em razão da matéria discutida. Vejamos:

"§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares."

Já no artigo 5.º da Lei n.º 12.153/09 a competência especializada é subjetivamente contida, ou seja, limitada, em razão da pessoa, aos sujeitos, nela determinados, aos quais a norma atribui aptidão genérica para demandar e para serem demandados perante sua jurisdição:

"Art. 5.º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."

Que se diga, na Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, também não se vislumbra qualquer proibição nesse sentido.

Nesse tocante, merece menção o entendimento de Nelson Nery Junior acerca da possibilidade de processamento da Ação Injuntiva perante os Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/95), cuja lógica é a mesma, mutatis mutandis, da ora adotada:
"Competência. A determinação de competência para a ação monitória segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Pode ser proposta nos juizados especiais cíveis, desde que o pedido não exceda o teto legal de quarenta salários mínimos (LJE 3º), (...)." (NERY Junior, Nelson / Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 7. ed. Ver. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. - pg. 1210.)

Note-se que, onde o texto da norma quis por qualquer forma restringir ou afastar a competência jurisdicional absoluta dos Juizados Especiais - Cíveis ou da Fazenda Pública - o fez expressamente, valendo aqui invocar a consabida máxima hermenêutica segundo a qual onde o Legislador não excepcionou, não cabe ao Juiz excepcionar, sob pena de usurpação inconstitucional, por ele, da função legislativa.

Por fim, também não vejo - com o devido acatamento ao eminente Relator - a alardeada incompatibilidade de ritos vislumbrada no judicioso voto da relatoria, a tornar impraticável o processo e o julgamento de Ação Monitória perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

E assim porque, a meu aviso, ambos os procedimentos são, a rigor, orientados por principiologia jurídica convergente em algum grau, integrada que é por valores inspirados, em última análise, num mesmo escopo de efetividade, simplificação, otimização e maior presteza da tramitação processual, atalhando o caminho a ser obrigatoriamente percorrido pelas partes e pelo Juiz e reduzindo a quantidade de atos necessários desde e a propositura da ação até o alcance de seu desfecho meritório/satisfativo.

Portanto, com esses singelos acréscimos e, renovada vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE)

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "FIXARAM A SEGUINTE TESE, POR MAIORIA: OS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MONITÓRIA DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS FEITOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009."